



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909290/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.456 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido, vencida a Conselheira Carmen Ferreira que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I (RJ). Ao final, farei as complementações necessárias:

O presente processo trata do PER/DCOMP (PD) 25599.36167.301104.1.3.04-9030 (fls. 38/43), transmitido em 30/11/2004, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2319 (Entidades Financeiras / Estimativa Mensal), efetuado em 31/03/2000. O valor declarado do crédito original na data de transmissão era R\$ 46.540,32.

2. O Despacho Decisório da fl. 21 não homologou a compensação declarada porque o pagamento foi integralmente aproveitado nos PD 41123.35039.300904.1.3.04-5562 e 01260.51243.291004.1.3.04-6893.

3. A Interessada tomou ciência da decisão em 13/10/2008 (fl. 23) e, em 10/11/2008, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/8, alegando, em síntese, que na compensação do PD 01260.51243.291004.1.3.04-6893 foram consumidos R\$ 90.801,30 e não R\$ 137.341,62 conforme constou do Despacho Decisório. Logo, ainda restaria um crédito de R\$ 46.540,32 (=R\$ 137.341,62 - R\$ 90.801,30).

Em 06 de junho de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA QUE COMPÕE O SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. APROVEITAMENTO PARA EXTINÇÃO DE OUTROS DÉBITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Quando o pagamento indevido ou a maior de estimativa é utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ, e este for integralmente aproveitado para extinção de outros débitos, inexistente crédito a reconhecer.

Cientificada (AR fls. 92), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 94/107, no qual alega nulidade da decisão da DRJ em razão da inovação dos critérios jurídicos e, no mérito, a existência e suficiência do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

- (i) na DCOMP nº 41123.35039.300904.1.3.04-5562, foi consumido, do crédito original, o valor de R\$ 5.596,17 que, atualizado pela Taxa Selic, é suficiente para quitar o débito de R\$ 9.930,84 objeto da mencionada DCOMP;
- (ii) na DCOMP nº 01260.51243.291004.1.3.04-6893, foi consumido, do crédito original, o valor de R\$ 90.801,30 que, atualizado pela Taxa Selic, é suficiente para quitar o débito de R\$ 162.470,77 objeto da mencionada DCOMP; e
- (iii) na DCOMP nº 25599.36167.301104.1.3.04-9030, objeto do despacho decisório em referência, foi consumido o restante do crédito original, no valor de R\$ 46.540,32 que, atualizado pela Taxa Selic, é suficiente para quitar o débito de R\$ 83.837,73 objeto da DCOMP.

A decisão recorrida, no entanto, apesar de ter reconhecido que, ao se considerar a atualização do crédito tributário pelos juros de mora, o crédito seria suficiente, não homologou a compensação discutida no presente processo por entender que o pagamento a maior da estimativa de fevereiro de 2000, no valor de R\$ 142.930,29 teria sido utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ que totalizou R\$ 1.129.533,68, como consta da ficha 12B da DIPJ da Recorrente relativa ao ano-calendário de 2000. Confira-se:

6. Segundo o Despacho Decisório impugnado, a Interessada possuía um crédito de R\$ 142.930,79, do quais R\$ 5.589,17 foram consumidos no PD 41123.35039.300904.1.3.04-5562 e R\$ 137.341,62, no PD 01260.51243.291004.1.3.04-6893.

Alega a Interessada que no segundo PD foram consumidos apenas R\$ 90.801,30.

7. O PD 01260.51243.291004.1.3.04-6893 foi apresentado na data de vencimento do débito nele confessado, R\$ 162.470,77 em 29/10/2004. Como a taxa Selic acumulada de abril de 2000 a setembro de 2004 é igual a 77,93%, seriam necessários R\$ 90.801,30 (=R\$ 162.470,77/1,7893) de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 para extinguir o débito de R\$ 162.470,77. Sendo assim, a Interessada ainda teria um crédito de R\$ 46.540,32 (=R\$ 142.930,79 - R\$ 5.589,17 - R\$ 90.801,30), caso este valor não tivesse sido aproveitado de outra forma.

8. Na ficha 12B da DIPJ 2001 (fl. 57), a Interessada apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.129.533,68, composto por R\$ 16.385,12 de IRRF e R\$ 1.113.148,56 de estimativas mensais. Este valor, segundo a ficha 11 da mesma declaração (fls. 53/56), foi apurado conforme tabela abaixo:

Mês	Linha 11/07 (IRRF) (1)	Linha 11/11 (IR a pagar) (2)	TOTAL (3) = (1) + (2)
1	10.162,04	105.176,48	115.338,52
2	20.097,13	142.930,77	163.027,90
3	12.665,98	162.202,49	174.868,47
4	9.138,62	14.935,60	24.074,22
5	11.064,50	160.051,11	171.115,61
6	12.999,06	33.369,24	46.368,30
7	8.927,04	112.801,11	121.728,15
8	16.049,60	112.410,48	128.460,08
9	16.814,85	103.871,71	120.686,56
10	11.397,00	28.361,53	39.758,53
11	6.746,15	976,07	7.722,22
12	0,00	0,00	0,00
TOTAL	136.061,97	977.086,59	1.113.148,56

9. Portanto, na apuração do saldo negativo de R\$ 1.129.533,68, foram considerados de R\$ 142.930,77 pagos a título de estimativa para o mês de fevereiro de 2000.

10. Conforme as DCTF 2001 da Interessada (fls. 58/76), o saldo negativo de 2000 foi aproveitado para compensar os débitos de estimativas relacionados a seguir:

Mês	Estimativas compensadas
1	158.898,91
2	21.151,44
3	163.777,89
8	70.644,63
9	81.066,36
12	774.789,09
TOTAL	1.270.328,32

11. Segundo a consulta de fls.77/79, os débitos de estimativas confessados pela Interessada nas DCTF 2001 foram extintos por compensação com saldo negativo de IRPJ. Consequentemente, o pagamento de R\$ 142.930,77 já foi integralmente aproveitado como crédito de saldo negativo.

Diante do exposto, a Recorrente alega que houve nulidade da decisão recorrida por inovação do critério jurídico. Isso porque, para aferir que a existência do crédito objeto da DCOMP em discussão no presente processo a fiscalização se limitou a alegar que o crédito pleiteado pela Recorrente, no valor de R\$ 142.930,79, era insuficiente para satisfazer as três compensações declaradas, não havendo qualquer questionamento acerca da certeza e liquidez do referido crédito.

Em virtude do fundamento utilizado, a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, se limitou a demonstrar que a insuficiência do crédito somente prevaleceria acaso não se considerasse os juros de mora utilizados para efetuar a atualização do crédito da Recorrente.

De fato, como se verifica pela decisão acima transcrita, ao adotar os mesmos critérios utilizados pela Recorrente, a DRJ acabou por afastar a alegação da fiscalização sobre a insuficiência de crédito. Como se verifica pelo item 7 da decisão recorrida:

7. O PD 01260.51243.291004.1.3.04-6893 foi apresentado na data de vencimento do débito nele confessado, R\$ 162.470,77 em 29/10/2004. Como a taxa Selic acumulada de abril de 2000 a setembro de 2004 é igual a 77,93%, seriam necessários R\$ 90.801,30 (=R\$ 162.470,77/1,7893) de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 para extinguir o débito de R\$ 162.470,77. Sendo assim, a Interessada ainda teria um crédito de R\$ 46.540,32 (=R\$ 142.930,79 - R\$ 5.589,17 - R\$ 90.801,30), caso este valor não tivesse sido aproveitado de outra forma.

No entanto, a despeito de afastar a alegação que motivou o despacho decisório, a decisão entendeu que a DCOMP objeto dos presentes autos não poderia ser homologada, tendo em vista que o crédito teria sido utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Correta, portanto, a alegação de inovação na motivação do despacho decisório. Isso porque, ao invés de analisar a procedência do despacho decisório, vale dizer ao invés de analisar se o DARF informado seria suficiente para quitar as três compensações declaradas, a decisão recorrida trouxe nova motivação, impondo um novo requisito para homologação da DCOMP discutida nos autos.

Nesse sentido, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do acórdão nº 9101-005.279, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ARGUMENTOS DO DESPACHO DECISÓRIO INTEGRALMENTE REJEITADOS PELAS TURMAS JULGADORAS. HOMOLOGAÇÃO. Uma vez que as turmas julgadoras tenham rejeitado os dois únicos argumentos indicados pelo despacho decisório para não homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, é de rigor a homologação. É nula a decisão recorrida na parte em que ela presume, em absoluto, a repercussão, para a presente lide, de outro processo administrativo, sem dar ao sujeito passivo a oportunidade de se manifestar sobre a questão e sem que tal repercussão nunca tivesse sido discutida em sede processual, resultando em prejuízo ao sujeito passivo. Cerceamento ao direito de defesa, e inovação de argumento decisório em sede de recurso voluntário que não se admite também por violação ao devido processo legal.

Em face do exposto, acolho a preliminar de nulidade por inovação dos critérios jurídicos.

2) MÉRITO.

Quanto ao mérito a Recorrente alega que a existência do direito crédito está comprovada tendo sido inclusive reconhecida pela própria decisão recorrida.

O crédito utilizado no presente processo decorre do pagamento indevido de IRPJ no montante de R\$ 142.930,79 efetuado em março de 2000, referente ao período de apuração de fevereiro do mesmo ano.

Diante da existência do crédito de R\$ 142.930,79 a Recorrente teria efetuado as seguintes compensações

- (i) na DCOMP nº 41123.35039.300904.1.3.04-5562, foi consumido, do crédito original, o valor de R\$ 5.596,17 que, atualizado pela Taxa Selic, é suficiente para quitar o débito de R\$ 9.930,84 objeto da mencionada DCOMP;
- (ii) na DCOMP nº 01260.51243.291004.1.3.04-6893, foi consumido, do crédito original, o valor de R\$ 90.801,30 que, atualizado pela Taxa Selic, é suficiente para quitar o débito de R\$ 162.470,77 objeto da mencionada DCOMP; e
- (iii) na DCOMP nº 25599.36167.301104.1.3.04-9030, objeto do despacho decisório em referência, foi consumido o restante do crédito original, no valor de R\$ 46.540,32 que, atualizado pela Taxa Selic, é suficiente para quitar o débito de R\$ 83.837,73 objeto da DCOMP.

Pela análise constante do despacho decisório, verifica-se que foi considerado pela autoridade fiscal que teria sido utilizado na segunda compensação de DCOMP nº

01260.51243.291004.1.3.04-6893 o valor original de R\$ 137.341,62, o que faria com que a totalidade do crédito tivesse sido consumida.

No entanto, o valor de crédito original utilizado na 2ª DCOMP foi de R\$ 90.801,30 e não de R\$ 137.341,62 restando, assim, o valor original de R\$ 46.504,32 a compensar ou R\$ 83.837,73. Essa situação foi reconhecida pelo item 7 da decisão recorrida.

7. O PD 01260.51243.291004.1.3.04-6893 foi apresentado na data de vencimento do débito nele confessado, R\$ 162.470,77 em 29/10/2004. Como a taxa Selic acumulada de abril de 2000 a setembro de 2004 é igual a 77,93%, seriam necessários R\$ 90.801,30 (=R\$ 162.470,77/1,7893) de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 para extinguir o débito de R\$ 162.470,77. Sendo assim, a Interessada ainda teria um crédito de R\$ 46.540,32 (=R\$ 142.930,79 - R\$ 5.589,17 - R\$ 90.801,30), caso este valor não tivesse sido aproveitado de outra forma.

Sendo assim, entendo que estaria demonstrada a suficiência do crédito utilizado na DCOMP objeto dos presentes autos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio